



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 422/2010  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 15/10/2010 - 174ª SESSÃO ORDINÁRIA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4993/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200912117  
AUTUANTES: CASSIO RODRIGO V. BANDEIRA - MAT.: 497709-1-X  
RECORRENTE: RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – TRÂNSITO – TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL – IMPROCEDÊNCIA.** A empresa autuada transportava 20 equipamentos da marca Ingenico (leitores de cartão magnético) desacompanhados de Nota Fiscal, todavia, como a empresa CBMP/CIELO, proprietária de tais mercadorias, empresa exclusivamente prestadora de serviço, não é contribuinte de ICMS, e como tais equipamentos pertencem ao ativo imobilizado da empresa e estavam sendo enviados a título de comodato, operação sem incidência do imposto estadual, conforme o art. 4º, inc. VIII do Dec. nº 24.569/1997, referida empresa está desobrigada da emissão de nota fiscal, sobretudo, considerando que o Estado de São Paulo não emite nota fiscal avulsa. Recurso Voluntário conhecido e provido. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, nos termos do voto da Relatora e conforme Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

**CRT**

Fis. \_\_\_\_\_

O auto de infração *sub examen* relata que a Empresa, acima identificada, transportava 20 equipamentos da marca Ingenico (leitores de cartão magnético), pertencentes à VISANET, acompanhados de Romaneio, mas sem o acompanhamento de nota fiscal.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, "b", 21, II, "c", 25, XIV, 140, 829 e 835 todos do Dec. nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM), 5ª Via CTCR, Relação de Material Transportado e Diversos Romaneios. Citados documentos estão acostados às fls. 03/25.

A Autuada apresentou pedido de depósito administrativo e o teve autorizado às fls. 26/52.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 70/74, resultou na parcial procedência da autuação devido reenquadramento da penalidade.

Recurso Voluntário e documentos apresentados dormitam às fls. 81/91, no qual alega a Recorrente que a CBMP – Companhia Brasileira de Meios de Pagamento, atualmente CIELO, não exerce atividade que implique em fato gerador do ICMS; que os equipamentos leitores de cartões magnéticos são cedidos aos estabelecimentos comerciais afiliados por meio de contrato de comodato/aluguel; e que a CIELO tem domicílio no Estado de São Paulo, que não emite nota fiscal avulsa.

A Consultoria Tributária às fls. 94/96 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para que a decisão parcial condenatória exarada pela 1ª Instância seja reformada para Improcedência da autuação, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 97.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

CRT

Fis. \_\_\_\_\_

A peça inicial do presente processo acusa a Empresa Autuada de transportar mercadorias sem documentação fiscal, no caso, 20 leitores de cartão magnético da marca Ingenico, pertencentes à VISANET, acobertados unicamente por romaneio de carga.

De início, insta consignar, que o STF já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 74.852/72, que as empresas operadoras de cartão de crédito, não estão sujeitas ao ICMS.

Deveras, estas ditas empresas operadoras de cartão de crédito não vendem os equipamentos leitores de cartões magnéticos para suas afiliadas, e sim, os alugam ou cedem por meio de comodato, portanto, estas operações não estão no campo de incidência do ICMS, conforme art. 4º, VIII do Decreto nº 24.569/1997, *in verbis*:

*Art. 4º O ICMS não incide sobre:*

*VIII - operações resultantes de comodato, locação ou arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário, observado o disposto no artigo 662;*

No caso que se cuida, trata-se do transporte interestadual de bens, equipamentos leitores de cartões magnéticos, de propriedade da emitente, destinadas à locação ou comodato.

É cediço, que nem mesmo mercadorias isentas ou não tributadas são dispensadas do acompanhamento de documento fiscal correspondente, a título de obrigação acessória, que deve ser observada no trânsito de tais mercadorias.

Contudo, importa observar, que a empresa CBMP/CIELO não está obrigada à emissão de nota fiscal, por tratar-se de uma empresa exclusivamente prestadora de serviço, demais disso, o Estado de São Paulo não emite nota fiscal avulsa. Logo, estava a emitente dos bens comprovadamente impossibilitada de atender as exigências formais da legislação em vigor.

Destaque-se, os bens transportados não poderiam ser comercializados pelos destinatários, pois são de propriedade do emitente e possuem características de exclusividade.

Sobre o assunto em tela, a Recorrente, quando da interposição do seu Recurso Voluntário, colacionou as Resoluções 455/2004 e 577/2004, desta 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, cujo entendimento foi de que tais equipamentos cedidos em comodato pertencem ao ativo imobilizado das empresas operadoras de cartão de crédito, e que casos como o presente são

considerados sem incidência do imposto estadual, sendo julgadas improcedentes as ações fiscais que autuam a não emissão de notas fiscais resultantes destas operações.

Diante do exposto, Voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, modificando a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância para a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, às fls.94/96, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



DECISÃO


CRT

Fis. \_\_\_\_\_

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A**, e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de dezembro de 2010.

  
José Sidney Valente Lima  
PRESIDENTE

  
Lúcio Flávio Alves  
CONSELHEIRO

  
Jusseca Dias Soares  
CONSELHEIRA

  
Eliane Resplante Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
P.R. Cid Marconi Gurgel de Souza  
CONSELHEIRO

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Romulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO